



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.811 - RJ (2018/0274876-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : LEANDRO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS DOS SANTOS - RJ135052
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANE RAMOS FREITAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INTERESTADUAL. ENVOLVIMENTO DE MENORES. PRÁTICA EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DE ATENDIMENTO À SAÚDE, LOCAIS DESTINADOS A ATIVIDADES SOCIAIS, CULTURAIS, RECREATIVAS, ESPORTIVAS, DE DIVERSÃO E DE TRABALHO COLETIVO. USO DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS. EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. RÉ FORAGIDA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. *"É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP)" (HC n. 538.842/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/12/2019)

3. No caso em apreço, está justificada a circunstância excepcional a justificar a manutenção da prisão preventiva, porquanto o decreto prisional foi exarado no dia 13/9/2017, mas até o momento não foi cumprido, uma vez que a paciente está foragida.

4. Outrossim, consta dos autos que o companheiro da paciente era o líder de uma associação criminosa hierarquicamente estruturada, ligada à facção criminosa "Terceiro Comando Puro" e com atuação reiterada em diferentes municípios. Apurou-se que a paciente prestava auxílio material e moral ao seu companheiro, inclusive utilizando o próprio filho como "olheiro" do tráfico. Após a prisão do seu convivente, apurou-se que ela passou a coordenar as atividades, e que os crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas eram praticados mediante o emprego de armas de fogo.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.811 - RJ (2018/0274876-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : LEANDRO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS DOS SANTOS - RJ135052
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANE RAMOS FREITAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CRISTIANE RAMOS FREITAS no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0051122-23.2018.8.19.0000 de relatoria da Desembargadora Maria Sandra Kayat Direito).

Consta dos autos que foi deflagrada a denominada “Operação Camará”, cujo alvo principal era Flávio Ricardo Muniz da Silva, então companheiro da paciente, que, apesar de foragido há aproximadamente 10 anos, era o líder de uma associação criminosa estruturada hierarquicamente e com atuação em diversas comunidades em Volta Redonda, bem como em outros municípios, como o Rio de Janeiro e Angra dos Reis/RJ. Apurou-se que a associação era ligada à facção criminosa “Terceiro Comando Puro”.

A paciente, que também está foragida, prestava auxílio material e moral ao seu companheiro e avisava sobre a posição da polícia na comunidade, até mesmo utilizando seu filho para fazer o papel de “olheiro”. Após a prisão do seu convivente, consta que a acusada passou a coordenar as atividades criminosas, que envolviam adolescentes e o emprego de armas de fogo.

Assim, foi denunciada como incurso no art. 35, c/c o art. 40, III, IV, V e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, bem como na conduta tipificada no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, IV, V e VI, da mesma lei, por diversas vezes, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal (e-STJ fls. 20/75).

A prisão preventiva foi decretada no dia 13/9/2017, mas, de acordo com as informações dos autos, não foi cumprida até o momento, estando a paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foragida.

Os pleitos de concessão da prisão domiciliar e de revogação da prisão preventiva foram indeferidos (e-STJ fls. 102/103).

Impetrado *habeas corpus* na origem, os desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, denegaram a ordem (e-STJ fls. 115/130).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fls. 115/117):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DIVERSAS VEZES COM ENVOLVIMENTO DE MENORES, PRATICADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DE ATENDIMENTO À SAÚDE, LOCAIS DESTINADOS A ATIVIDADES SOCIAIS, CULTURAIS, RECREATIVAS, ESPORTIVAS, DE DIVERSÃO E DE TRABALHO COLETIVO, ATRAVÉS DE USO DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS, BEM COMO COM EMPREGO DE ARMAS DE FOGO – ARTIGOS 35, C/C ART. 40, INCISOS III, IV, V E VI AMBOS DA LEI 11.343/06; 33 CAPUT, C/C ART.40, INCISOS III,IV E V, AMBOS DA LEI 11.343/06, POR DIVERSAS VEZES, NA FORMA DOS ARTIGOS 29 E 71 DO CP – OPERAÇÃO CAMARÁ – CONSTA DA DENÚNCIA QUE A INVESTIGAÇÃO FOI INSTAURADA PELA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ VISANDO APURAR A EXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PRECIPUAMENTE PARA COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, A PRINCÍPIO BASEADA EM BAIRROS DA COMARCA DE VOLTA REDONDA SOB DOMÍNIO DA FACÇÃO CRIMINOSA TERCEIRO COMANDO, EM ESPECIAL MONTE CASTELO. LOGO NO INÍCIO DAS APURAÇÕES, O ALVO PRINCIPAL DA POLICIA FEDERAL ERA O DENUNCIADO FLAVIO RICARDO MUNIZ DA SILVA, VULGO SPIN, QUE JÁ HAVIA SIDO IMPLICADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR DA DPF DE VOLTA REDONDA (OPERAÇÃO ROSEIRA), NA QUAL FOI EXPEDIDO EM SEU DESFAVOR MANDADO DE PRISÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO VOLTADA A ESTE MESMO FIM, ESTANDO SPIN FORAGIDO HÁ QUASE 10 ANOS. AS INFORMAÇÕES INICIALMENTE LEVANTADAS PELA DELEGACIA FEDERAL INDICARAM QUE JUNTAMENTE COM SPIN, CLAYTON RANGEL, VULGO URSO, TAMBÉM ALVO DA OPERAÇÃO ROSEIRA, CONTINUAVA ATUANDO NO TRÁFICO DE DROGAS DO BAIRRO MONTE CASTELO, INCLUSIVE COM A ANUÊNCIA DE POLICIAIS CORRUPTOS. ASSIM, APÓS A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS VIÁVEIS, A POLICIA FEDERAL REPRESENTOU PELA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DOS INVESTIGADOS, O QUE CONTOU COM ANUÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO E COM DEFERIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. O MONITORAMENTO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS FOI IMPLEMENTADO POR 09 PERÍODOS, DENTRO DOS QUAIS FOI POSSÍVEL APURAR A EXISTÊNCIA DE UMA ASSOCIAÇÃO DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS, INSTALADA EM DIVERSAS COMUNIDADES DE VOLTA REDONDA, BEM COMO EM OUTROS MUNICÍPIOS, COMO RIO DE JANEIRO E ANGRA DOS REIS. ATRAVÉS DA ESCUTA TELEFÔNICA FOI POSSÍVEL A POLÍCIA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMPREENDEREM A ESTRUTURAÇÃO HIERÁRQUICA DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, QUE, SEGUNDO CONSTA DA INVESTIGAÇÃO, CONTAVA COM O FLAVIO SPIN EM SEU ÁPICE, O QUAL COMANDAVA SEUS SUBORDINADOS A PARTIR DE SUA BASE NA COMUNIDADE DE SENADOR CAMARÁ, RIO DE JANEIRO, ONDE OCULTAVA DO PODER JUDICIÁRIO. ABAIXO DE FLAVIO SPIN SE ENCONTRAVA SEU GERENTE GERAL CLAYTON URSO QUE, MESMO TENDO SIDO PRESO NO CURSO DAQUELAS INTERCEPTAÇÕES POR CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, PERMANECEU EXERCENDO SUAS ATIVIDADES DE DENTRO DA PENITENCIÁRIA. EM SEGUIDA FORAM IDENTIFICADOS OS GERENTES MARCIO REIS E FABIANO MONSTRO, BRAÇOS DE SEUS SUPERIORES NAS COMUNIDADES DE VOLTA REDONDA. ABAIXO DAS LIDERANÇAS INDICADAS, VINHAM OS DEMAIS DENUNCIADOS FELIPE RODRIGUES, IRMÃO DE MONSTRO, E SUA COMPANHEIRA LUCIA CRISTINA, BEM COMO OS DENUNCIADOS FERNANDA, ELITON, LUIZ BH, MARCIO VARÍOLA, GIOVANI COROINHA, MARCO ANTÔNIO VOVÔ, CRISTIANE, ROGÉRIO, WANDERSON PANTERA, JESSICA, E JHONATAN JONÃO, OS QUAIS CONTAVAM COM A COLABORAÇÃO DE DIVERSOS ADOLESCENTES EM ESPECIAL [...], DENTRE OUTROS, SEGUNDO A EXORDIAL, CRISTIANE FORAGIDA NESTES AUTOS, É COMPANHEIRA DE FLAVIO SPIN E FILHA DE MARCO VOVÔ, TENDO DESPONTADO NAS INVESTIGAÇÕES PRESTANDO AUXÍLIO MATERIAL E MORAL AO SEU COMPANHEIRO NO TRAFICO DE ENTORPECENTES AO LONGO DA OPERAÇÃO, FLAVIO UTILIZOU ALGUMAS VEZES O TELEFONE DE CRISTIANE PARA REALIZAR NEGOCIAÇÕES DIRECIONADAS AO COMÉRCIO DE DROGAS, ENQUANTO FLAVIO ESTAVA EM LIBERDADE, CRISTIANE AVISAVA SOBRE A POSIÇÃO DA POLÍCIA NA COMUNIDADE, ATÉ MESMO UTILIZANDO SEU FILHO PARA FAZER O PAPEL DE OLHEIRO. OUTROSSIM, CRISTIANE TRANSMITIA RECADOS DO TRAFICO A COMPARSAS DO COMPANHEIRO, INCLUSIVE RELATIVOS AO PAGAMENTO POR ENTORPECENTES ADQUIRIDOS. APÓS A PRISÃO DE SPIN, CRISTIANE PASSOU A COORDENAR AS ATIVIDADES CRIMINOSAS DO COMPANHEIRO, ATÉ MESMO COBRANDO DÍVIDAS OSTENTADAS POR COMPARSAS – DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE BEM FUNDAMENTADA – PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR – O *FUMUS COMISSI DELICTI* ENCONTRA-SE PRESENTE ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DO INDÍCIO SUFICIENTE DA AUTORIA, EM RAZÃO DO QUE CONSTA DOS AUTOS. DA MESMA FORMA SE VISLUMBRA A PRESENÇA DO *PERICULUM IN LIBERTATIS* - NECESSIDADE DE GARANTIR DA ORDEM PÚBLICA – AS CIRCUNSTÂNCIAS ACIMA MENCIONADAS APONTAM NO SENTIDO DE QUE A PACIENTE, EM TESE, ESTÁ ENVOLVIDA COM O TRAFICO DE DROGAS, DEMONSTRANDO PERICULOSIDADE E O RISCO DE VOLTA A DELINQUIR – OS DELITOS EM TESE PRATICADOS E A DINÂMICA EM QUE SE DERAM **OS FATOS SÃO GRAVÍSSIMOS, COM O ENVOLVIMENTO INCLUSIVE DE ADOLESCENTES NA EMPREITADA CRIMINOSA E O EMPREGO DE ARMAS DE FOGO**, TRAZEM GRANDE TEMOR À SOCIEDADE, A QUAL CLAMA POR UM MÍNIMO DE SEGURANÇA, TENDO O JUDICIÁRIO COMO ÚLTIMA TÁBUA DE SALVAÇÃO – O FATO DE A PACIENTE SER PRIMÁRIA E POSSUIR BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR – O FATO DE A PACIENTE ENCONTRAR FORAGIDA REFORÇA MAIS AINDA A NECESSIDADE DE MANTER O DECRETO PRISIONAL – EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL HÁ DE SER GARANTIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA E DE RESIDÊNCIA FIXA – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ART.319 CPP – SOMENTE NO MOMENTO DA SENTENÇA E QUE O MAGISTRADO PODERÁ DISPOR DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE LHE PERMITAM AFERIR A AUTORIA DO CRIME, QUAL A PENA A SER APLICADO, QUAL O REGIME INICIAL ADEQUADO, OU MESMO SE CABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MEDIDAS ALTERNATIVAS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE – NÃO HÁ COMO APLICAR A NOVA REGRA DO ART.318 DO CPP, ALTERADO PELO ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA PACIENTE NOS CUIDADOS DA CRIANÇA – **ALÉM DISSO , NÃO HÁ COMO SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR, JÁ QUE O DELITO, EM TESE , FOI PRATICADO COM EMPREGO DE ARMAS DE FOGO, COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES , SENDO DE RESSALTAR QUE A PRÓPRIA PACIENTE DE ACORDO COM A DENÚNCIA , USAVA O FILHO COMO “OLHEIRO” DO GRUPO CRIMINOSO LIGADO AO TERCEIRO COMANDO PURO** – NO CASO CONCRETO, PODERANDO-SE OS VALORES, DEVE PREVALECER O INTERESSE PÚBLICO NA MANUTENÇÃO DA RÉ NA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA. (Grifei.)

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa aponta constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da manutenção da prisão cautelar.

Sustenta que a paciente preenche os requisitos legais para a concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal, a fim de que possa cuidar de sua filha menor de 12 anos de idade.

Ressalta, também, que a acusada é primária e possui bons antecedentes e residência fixa, sendo um caso isolado em sua vida o fato que lhe foi imputado.

Defende, por fim, que, *"segundo a exordial da denúncia, a paciente tem posição igualitária a da impetrante JÉSSICA TUANY NOGUEIRA DA SILVA no referido processo da 2ª Vara Criminal de Volta Redonda, onde respondem pelas mesmas tipificações penais e tem caso peculiar do art. 318, inciso V, do Código Processo Penal"*, e reforça que *"a paciente demonstra que está nas mesmas condições da paciente JESSICA TUANY NOGUEIRA DA SILVA que teve seu Habeas Corpus deferido por esta Corte, apontando que se trata a mesma persecução penal e mesmo pedido inserido no âmbito de Habeas Corpus humanitário"* (e-STJ fl. 16).

Dessa forma, requer, liminarmente, a extensão da decisão proferida no HC n. 446.371/RJ, em que foi concedida a prisão domiciliar a outra ré que responde pelos mesmos fatos, com a consequente expedição do alvará de soltura.

No mérito, postula a confirmação da liminar, com a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do disposto no art. 318, V, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1/18).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 139/145.

Informações prestadas às e-STJ fls. 150/182, 185/187 e 191/195.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 197/198):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COMETIDOS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. HC COLETIVO Nº 143641/SP. PACIENTE. MÃE DE UM FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRIMÁRIA. CRIMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. RISCO AO MENOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- A decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, com a harmonização das hipóteses previstas em lei e dos elementos objetivos e fáticos do caso em exame.

- Nos termos do art. 318, V, do CPP, com redação dada pelo Estatuto da Primeira Infância, a mãe de criança menor de 12 (doze) anos incompletos faz jus, em regra, nos crimes praticados sem emprego de violência, à concessão de medida cautelar diversa da prisão preventiva, consoante restou assentado em recente decisão do Excelso Pretório sobre o tema no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP.

- As exceções para essa regra de concessão de prisão domiciliar estão na reincidência, devidamente contextualizada nas circunstâncias do caso concreto, e nos "crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício".

- A hipótese em apreço se enquadra na categoria "situação excepcionalíssima", tendo sido devidamente fundamentada pelo Órgão Julgador na gravidade da conduta praticada, com a prisão de seu marido, chefe da organização criminosa, a paciente passou a coordenar a prática dos crimes, muitas vezes cobrando dívidas de seus comparsas, bem como utilizando seu filho para fazer a função de "olheiro" do tráfico, o que demonstra risco concreto para o menor.

- Parecer pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.811 - RJ (2018/0274876-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Busca-se, no presente *habeas corpus*, a concessão da prisão domiciliar à paciente por possuir filho com menos de 12 anos de idade.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, o pedido de revogação da custódia preventiva c/c o de prisão domiciliar foi indeferido nos seguintes termos (e-STJ fls. 102/103):

1) Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente feito foi desmembrado dos autos n. 0018641-71.2016.8.19.0066, sendo certo que **a prisão preventiva dos acusados CRISTIANE e CLAYTON foi decretada em 13/09/2017 e que os respectivos mandados de prisão não foram cumpridos, permanecendo os réus, até a presente data, na condição de FORAGIDOS.**

2) Com relação aos pedidos de PRISÃO DOMICILIAR e de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (Fls. 1868/1875), formulado em favor da denunciada CRISTIANE, verifica-se que os mesmos não merecem prosperar.

Cumprе esclarecer que a decisão proferida pela Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal prevê a prisão domiciliar para as gestantes e genitoras de filhos menores, mas excetua as situações excepcionais.

Dessa forma, por óbvio, a alegação de que a denunciada possui uma filha menor, por si só, não é capaz de gerar automaticamente um salve conduto para a prática reiterada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crimes.

Ressalte-se que, evidentemente, o caso em julgamento se amolda na situação excepcionalíssima mencionada no *decisum* referido pela defesa técnica.

Registre-se que se analisando todos os documentos acostados aos autos, verifica-se que a liberdade da acusada colocará em sério risco a ordem pública, conforme já mencionado na decisão de fls. 847/873.

Por fim, cumpre ressaltar que a acusada permanece foragida há quase 01 ano, conforme reforça seu próprio patrono à fl. 1874, não tendo a defesa técnica apresentado qualquer documento que comprove a existência de residência fixa ou trabalho lícito por parte da mesma.

Desta forma, INDEFIRO os pleitos defensivos e mantenho o decreto de prisão em desfavor da acusada CRISTIANE RAMOS FREITAS.

[...]

5) Com relação ao pedido das vindas das escutas originais, não há que se falar em ilegalidade das interceptações telefônicas, uma vez que com uma singela leitura de todo o procedimento de interceptação telefônica verifica-se que todas as decisões proferidas nos autos foram devidamente fundamentadas, observando-se a legislação em vigor, bem como a necessidade das prorrogações, a fim de se elucidar os fatos narrados na denúncia. Registre-se, por oportuno, que já constam dos autos as transcrições relevantes realizadas pela polícia, não se constantando, portanto, qualquer prejuízo à defesa da denunciada. Frise-se, ainda, que todo o áudio captado se encontra acostado aos autos, tendo todos os réus amplo e irrestrito acesso a tudo o que foi captado durante a investigação penal.

[...]

8) COBRE-SE o cumprimento dos mandados de prisão. (Grifei)

Acerca do tema, colaciono, oportunamente, o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, veiculado no HC n. 143.641/SP, cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do *habeas corpus* coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.** XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (HC 143641, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/02/2018, DJe 09/10/2018, grifei.)

Constata-se da leitura do trecho retrocitado que a fundamentação utilizada para negar a prisão domiciliar à paciente mostra-se idônea, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, visto que a ré está foragida desde a decretação de sua prisão preventiva, no dia 13/9/2017.

Além disso, consta dos autos que o companheiro da paciente era o líder de uma associação criminosa que era hierarquicamente estruturada, ligada à facção criminosa "Terceiro Comando Puro" e atuava em diferentes municípios. Apurou-se que a paciente prestava auxílio material e moral ao seu companheiro, inclusive utilizando o próprio filho como "olheiro" do tráfico. Após a prisão do convivente, apurou-se que a paciente passou a coordenar as atividades, e que os crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas eram praticados mediante o emprego de armas de fogo.

De fato, esses elementos podem ser entendidos como circunstâncias excepcionais a justificar a manutenção da preventiva porquanto está a expor diretamente a criança a evento danoso ao seu desenvolvimento. Assim, conceder a prisão domiciliar, *in casu*, seria ir de encontro ao *télos* da decisão proferida pela Corte Suprema.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35, C.C. O ART. 40, INCISOS IV E VI, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta ao enfatizar o nível de envolvimento da Acusada em estruturada organização criminosa voltada para a prática reiterada do comércio ilegal de drogas na Comunidade do Cavalo e outras comunidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vizinhas, o que justifica a prisão preventiva.

2. Ao analisar outros dois *habeas corpus* impetrados em favor de Corrêus (HC n.º 472.949/RJ e HC n.º 478.813/RJ, que impugnavam o mesmo decreto prisional), a Sexta Turma desta Corte Superior não verificou nenhuma ilegalidade na prisão cautelar.

3. A discriminação, nos incisos I e II do art. 318-A, de hipóteses aptas a inviabilizar a concessão da medida em nada obsta que o julgador eleja, no caso concreto, outras excepcionalidades que justifiquem a não concessão da prisão domiciliar, desde que fundamentadas em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor.

4. A possibilidade de excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é ínsita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática *sub judice*. "É bom destacar que essa nova regra [art. 318-A do CPP] não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática. Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto" (HC 157.084/ Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES).

5. Consta dos autos que a Paciente seria a companheira de um dos gerentes do tráfico de drogas na Comunidade do Cavalão, sendo responsável pelo armazenamento do dinheiro oriundo do tráfico em sua residência, exercendo, ainda, a tarefa de avisar aos traficantes sobre a chegada da polícia e de facções criminosas rivais na comunidade, tudo isso na presença dos filhos menores, situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. No mais, a Acusada está foragida, o que também justifica o indeferimento da medida. Nesse sentido: HC n.º 467.998/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 10/10/2018.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC 472.945/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019, grifei.)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIDO.

1. É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor.

2. É reconhecida a situação de risco por ser apontado que a recorrente utilizava a própria residência para realização do tráfico de drogas, expondo sua filha à situação de risco, porquanto há indicação da acusada como uma das principais responsáveis pelo armazenamento dos entorpecentes da organização criminosa MPA - Mercado do Povo Atitude.

3. A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes, sobretudo quando os delitos estão ligados à organização criminosa.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido. (RHC 113.897/BA, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019, grifei.)

O impetrante argumenta, ainda, que deve ser estendida a ordem concedida a corréu nos autos do HC N. 446.371/RJ, de minha relatoria. Ocorre que nesse *writ* verifiquei que o indeferimento da prisão domiciliar à corré Jessica Tuany Nogueira da Silva estava fundamentado apenas no fato de ela integrar a organização criminosa. As situações fático-processuais dela e da paciente são totalmente diversas, tendo em vista a posição em que ocupavam na associação voltada para o tráfico, bem como o fato de a paciente estar foragida.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE FORAGIDA. DEMONSTRADA NÍTIDA INTENÇÃO DE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO POR ESTA CORTE NO HC 522.160/ES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Impossibilidade de conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, quanto às alegações, acerca da ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar assim como a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, tenho que tais questões, já, foram tratadas no julgamento do HC n. 522.160/ES. Naquela oportunidade, embora o *writ* não tenha sido conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio, as teses foram examinadas, uma vez que, caso houvesse flagrante ilegalidade, seria possível a concessão da ordem de ofício, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

III - Em relação ao argumento de que foi deferido o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de outra corré verifico que não há identidade fático-processual entre as partes, haja vista que a ora agravante se encontra foragida, dessa forma, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir o pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 119.030/ES, relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOS, Desembargador convocado do TJPE, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019, grifei.)

Ante todo o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0274876-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 474.811 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00172083220168190066 00186417120168190066 00287938120168190066
0511222320188190000 287938120168190066 511222320188190000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEANDRO MARTINS DOS SANTOS - RJ135052
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CRISTIANE RAMOS FREITAS (PRESO)
CORRÉU	: JESSICA TUANY NOGUEIRA DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIO RICARDO MUNIZ DA SILVA
CORRÉU	: MARCIO DOS REIS COUTINHO
CORRÉU	: FABIANO RODRIGUES FERREIRA
CORRÉU	: FELIPE RODRIGUES FERREIRA
CORRÉU	: LUCIA CRISTINA COSTA MARQUES
CORRÉU	: CLAYTON RANGEL CIRILLO
CORRÉU	: FERNANDA DA SILVA LANDIM
CORRÉU	: ELITON LUIZ DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: LUIZ RODRIGUES DA CRUZ
CORRÉU	: MARCIO COSTA CARVALHO
CORRÉU	: GIOVANI PAISANTE DA SILVA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO RAPOSO FREITAS
CORRÉU	: JHONATAN DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: WANDERSON NUNES FERREIRA
CORRÉU	: ROGERIO GUIMARAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.